



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone:

Informação AMLURB/DPD Nº 043582156

São Paulo, 04 de maio de 2021.

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo.

AMLURB - Diretoria de Gestão de Serviços
Sr. Diretor,

Analizando o presente Substitutivo PL 0025/19 que prevê a obrigatoriedade da instalação de bituqueiras na via pública, na testada dos estabelecimentos públicos, verificamos que a medida, apesar de contribuir para a limpeza urbana e com o meio ambiente, é de difícil operacionalização no momento.

Entendemos que cada órgão público pode adquirir e instalar a(s) bituqueira (s), porém é necessário fazer a coleta periódica dos resíduos, higienizar o equipamento, encaminhar o resíduo para a destinação ambientalmente adequada, e o eventual rejeito para a disposição final. Outro aspecto a ser observado é se todos os órgãos públicos municipais possuem em seus contratos de conservação e limpeza predial, a possibilidade e capacidade operacional à serem acrescidos em seus contratos, a ser observado.

Pode ser bastante complexo e oneroso que cada órgão municipal que tenha instalado a bituqueira faça toda a gestão dos resíduos mediante contratação ou termo de cooperação não oneroso desse serviço por empresa especializada. Acrescenta-se ainda a dúvida de capacidade do mercado de reciclagem desse tipo de resíduo, por ainda não muito conhecida, sob pena de captação e não absorção pelo mercado reciclador, a obviamente termos que enviar tais resíduos mencionados para a destinação não objetivada pelo projeto, porém ambientalmente adequada.

Portanto entendemos que, muito embora a propositura seja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.

A fim de complementar a análise, encaminhamos o presente a essa Diretoria, tendo em vista que o tema está relacionado aos serviços de limpeza urbana.

Deverão ser analisados todos os aspectos contratuais e operacionais que essa iniciativa acarreta com o parecer conclusivo sobre o PL.

Na sequência, favor encaminhar o presente a Assessoria Jurídica, conforme solicitado no Documento SEI Informação AMLURB/CG (043299068).

Prazo de resposta estipulado, **dia 07/05/2021** para prosseguimento.

MONTY DAHAN
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor(a)**, em 04/05/2021, às 19:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043582156** e o código CRC **919206F6**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000999-9

SEI nº 043582156



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Núcleo Indivisíveis

Rua Azurita, 100, 2º andar - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0000999-9

Encaminhamento AMLURB/DGS/GCP/IND Nº 043764945

AMLURB/DGS/GCP

Senhora Gerente,

Manifestamos a posição desta coordenação, no que lhe compete, quanto ao tema, ressaltando o exposto em 043582156.

Os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papeleiras, não contemplam a limpeza, conservação e higienização de bituqueiras. Portanto, para que este Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendemos ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia.

Informamos que o modelo atual de papeleiras utilizado na cidade de São Paulo possui dispositivo para apagar cigarros e descartá-los na própria papaleira. Apesar desse método não envolver a reciclagem dos resíduos, se trata de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros na vias.

Sendo assim encaminhamos o presente para prosseguimento.

Miguel Roldan Antunes
Coordenador de Programa II
AMLURB

AMLURB/DGS

Senhor Diretor,

Com as devidas informações pertinentes a Coordenação dos Serviços Indivisíveis, encaminhamos o presente fls. 4 para o vosso conhecimento e demais providências que se façam necessárias.

Bárbara Dionísio
Respondendo pela Gerência Concessões e Permissões
AMLURB-DGS

AMLURB/AJ

Senhora Assessora,

Com as devidas informações pertinentes a Gerência de Concessões e Permissões, encaminhamos o presente para o vosso conhecimento e demais providências que se façam necessárias.

Rubens Reis de Souza Jr.
Diretor de Gestão de Serviços
AMLURB-DGS



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Roldan Antunes, Coordenador(a) de Programa II**, em 07/05/2021, às 11:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Dionísio, Gerente**, em 07/05/2021, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Reis, Diretor(a)**, em 07/05/2021, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043764945** e o código CRC **D0B21D71**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Juridica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0000999-9

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 043799888

São Paulo, 07 de maio de 2021.

AMLURB-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de Projeto de Lei sob nº Lei nº 025/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo.

Instada a se manifestar, a **Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento** – doc. 043582156, se manifesta pela difícil operacionalização no momento, concluindo-se pelo veto ao Projeto de Lei.

A Diretoria apresenta os motivos que justificam o veto ao Projeto, destacando que muito embora a propositura seja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.

Complementa a Diretoria de Gestão de Serviços, doc. 043764945, que os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papeleiras, **não contemplam a limpeza**, conservação e higienização de baiuqueiras.

Portanto, para que este Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendem ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia.

Informam ainda que o modelo atual de papeleiras utilizado na cidade de São Paulo possui dispositivo para apagar cigarros e descartá-los na própria papeleira. Apesar desse método não envolver a reciclagem dos resíduos, se trata de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros nas vias.

Assim, considerando a manifestação técnica, concluindo pelo veto e destacando que não fls. 7 existem aspectos jurídicos pendentes de análise neste momento, retornamos o presente em atendimento ao pleito de doc. 043299068.

PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
Coordenadora de Programa I
AMLURB/AJ

De acordo.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI
OAB/SP 187.083
Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaleri, Assessora Jurídica**, em 07/05/2021, às 17:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia, Coordenador(a) de Programa I**, em 07/05/2021, às 17:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043799888** e o código CRC **858E8196**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0000999-9

Informação AMLURB/GAB Nº 043878284

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo.

À

Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB/AJ)

Senhor Assessor,

Com a manifestação exarada pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (043582156), Diretoria de Gestão de Serviços (043764945) e Assessoria Jurídica desta Autarquia (043799888), as quais acolho, restituímos o presente nos termos da solicitação constante em DocSei n.º 043295123 para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

ROBERTO SERRONI PEROSA

Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Serroni Perosa, Presidente**, em 10/05/2021, às 14:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043878284** e o código CRC **0B5656AF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000999-9**Parecer SMSUB/AJ Nº 044364556**

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/19 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "*bituqueiras*" em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo.

Interessados: Câmara Municipal e Casa Civil – ATL

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada acerca do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/19, de autoria do Legislativo.

Como se vê, a propositura pretende dispor sobre a obrigatoriedade de instalação das chamadas "*bituqueiras*" nos órgãos públicos municipais do Município de São Paulo, nas áreas destinadas aos fumantes, nos passeios públicos, na testada dos imóveis que ocupam, em número suficiente para o atendimento da demanda local.

A Justificativa expõe que o projeto em questão mostra-se oportuno e necessário, uma vez que, embora bastante pequena e aparentemente inofensiva, uma bituca de cigarro pode levar até 5 (cinco) anos para se decompor na natureza, além de contaminar o solo, os córregos, rios e entupir tubulações e bueiros.

Em razão da matéria ora sob estudo, o presente fora remetido a todas as áreas técnicas eventualmente competentes desta Pasta, para análise prévia, quais sejam: DEGUOS, ATOS e AMLURB.

DEGUOS absteve-se de se manifestar, ante a alegação de incompetência quanto ao assunto. ATOS, da mesma forma, informou no doc. nº 044146809, que não detém atribuição ou *expertise* para discorrer e opinar quanto ao tema. Já AMLURB, a seu turno, cuidou de analisar a proposta e, ao final, posicionou-se pelo veto à propositura, como veremos melhor adiante.

É o relatório.

fls. 11

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o presente Substitutivo apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Portanto, está perfeitamente inserida na competência do Município a disciplina da manutenção da limpeza das vias públicas e logradouros municipais, procedendo-se à fiscalização das condutas dos munícipes em relação ao descarte de lixo e detritos.

A princípio, vejamos o que dispõe o Substitutivo em seu art. 1º:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ficam obrigados a disponibilizar bituqueiras nas áreas utilizadas por fumantes nos passeios públicos na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento da demanda local.

Parágrafo único. A disponibilização de bituqueiras pelos estabelecimentos públicos dar-se-á de forma progressiva, subordinada à viabilidade econômica para tal.

Observa-se, portanto, que a propositura pretende obrigar que os estabelecimentos públicos disponibilizem, nas áreas utilizadas por fumantes nos espaços públicos, na testada dos imóveis, as bituqueiras, em número suficiente para o atendimento da demanda local.

De início, parece tratar-se de obrigação de fácil cumprimento. No entanto, não foi o que AMLURB pontuou em suas manifestações, quando consultada. Nesse sentido, a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento alertou, no doc. nº 043582156, acerca da dificuldade da operacionalização da medida proposta no momento.

Isso porque embora cada órgão público possa adquirir e disponibilizar as bituqueiras, seria necessário realizar a coleta periódica dos resíduos, bem como a higienizar o equipamento, encaminhar o resíduo para a destinação ambientalmente adequada e o eventual rejeito para a disposição final.

Desse modo, trata-se de questão importante - e que não está definida na propositura - a determinação sobre a quem caberia a obrigação de recolher o lixo produzido pelas bitucas, bem como dar-lhe a destinação adequada, envolvendo então questões contratuais dos serviços de limpeza urbana, vindo elas a ser suportadas seja por um órgão específico como é AMLURB, seja por cada órgão municipal individualmente.

Nesse ponto, destaca AMLURB que: *"Pode ser bastante complexo e oneroso que cada órgão municipal que tenha instalado a bituqueira faça toda a gestão dos resíduos mediante contratação ou termo de cooperação não oneroso desse serviço por empresa especializada."*

Ademais, relata aquela autarquia que merece ser esclarecida ainda *"a dúvida de capacidade do mercado de reciclagem desse tipo de resíduo, por ainda não muito conhecida, sob pena de captação e não absorção pelo mercado reciclador, a obviamente termos que enviar tais resíduos mencionados para a destinação não objetivada pelo projeto, porém ambientalmente adequada."*

Portanto, AMLURB esposou entendimento no sentido de que, muito embora a propositura esteja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, ela ainda carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem e, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.

No bojo do doc. nº 043764945, restou ainda consignado por AMLURB que *"Os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papelerias, não contemplam a limpeza, conservação e higienização de bituqueiras. Portanto, para que este Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendemos ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia."*

Ao final, AMLURB, opinou pelo veto à propositura, do modo como redigida atualmente e informou que o modelo atual de papelerias utilizado na cidade de São Paulo possui dispositivo para apagar cigarros e descartá-los nela própria e que, embora esse método não envolva a reciclagem dos resíduos, trata-se de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros nas vias.

De fato, a preocupação externada por AMLURB em suas manifestações mostra-se bastante pertinente. Ora, de nada adiantaria impelir os órgãos públicos a disponibilizar e a manter as bituqueiras nos espaços públicos defronte à testada do imóvel que ocupa, sem que houvesse determinação referente à responsabilidade do órgão que seria responsável pela sua limpeza e pela destinação dos resíduos coletados.

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa para a proposta apresentada e esta Assessoria Jurídica tenha destacado a nobreza do comando previsto na propositura, cabe-nos, lamentavelmente, opinar pela inviabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei em comento, uma vez considerados os argumentos técnicos trazidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., solicitando que promova a urgente devolução deste expediente à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 18/05/2021, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 13



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 18/05/2021, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044364556** e o código CRC **176B20B8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000999-9**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044364817**

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/19 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "bituqueiras" em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo.

Interessados: Câmara Municipal e Casa Civil – ATL

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Chefe,**

À vista das considerações emitidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB (docs. 043582156, 043764945 e 043878284) e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (doc. 044364556), as quais acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo não prosseguimento do texto ofertado como Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2019 (doc. 043263834).

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 18/05/2021, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044364817** e o código CRC **8C2C60D9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de Projeto de Lei nº 025/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (043263834), de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 043264268, o presente expediente administrativo fora encaminhado inicialmente para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, responsável pela análise e manifestação acerca, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos do texto proposto pela carta de lei em comento, precipuamente acerca da viabilidade de sua aprovação, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em resposta, a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI, em 043364410, informou que o assunto tratado no projeto de lei em comento foge à competência daquela Coordenação e citou que há a Lei Municipal nº 17.165/2019, na qual proíbe o consumo de cigarros no interior dos parques municipais.

Após, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica para demais complementos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, há que se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa **arts. 17** obrigatoriedade de instalação de “bituqueiras” nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018¹, tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Passemos à análise do projeto de Lei em comento, restringindo-se às atribuições desta Pasta.

É irrefutável o dever do Estado na proteção jurídica do meio ambiente, neste sentido aduz o art. 225 da Carta Magna²:

CAPÍTULO VI- DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

(grifos nossos)

Na dicção do artigo 225, da Constituição da República, percebemos que, além do pioneirismo, houve uma imposição dos deveres não só do Estado, mas também da sociedade, pela preservação do meio ambiente, entendido por nós como uma extensão do próprio direito à vida, previsto no *caput*, do artigo 5º, da Carta Magna.

Na esteira do dever do Estado (*lato sensu*), a Carta Magna estabeleceu a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso VI, na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas. Diante desta sistemática, cabe à União estabelecer as políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto que garante aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(grifo nosso)

Cabe a menção da Lei Complementar (LCP) nº 140, de 08 de dezembro de 2011³, a qual fixa normas para a cooperação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum estabelecidas no artigo 23, inciso VI, da CRFB.

Especialmente quanto aos Municípios, o artigo 9º da LCP nº 140/2011, estabelece que são ações administrativas dos Municípios, dentre as elencadas em seus incisos, a de formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, prevista no seu inciso III.

A Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de São Paulo, está inserida na Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014⁴, norma criada para aprovação da Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico - PDE do Município de São Paulo.

Não obstante a redação do inciso VI, do art. 24 da Carta Magna aduzir a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **o meio ambiente** e, portanto, haver aparente ausência de previsão constitucional quanto sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime sobre a possibilidade de os Municípios legislar sobre matéria ambiental, conforme autorização do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por este ângulo, preleciona Terence Trennenpohl (2019, p.84-85)⁵:

[...]

Aos municípios, apesar de aparentarem a ausência de previsão

fls. 19

constitucional quanto à sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime em posicionar o meio ambiente no art. 30, I, II, VIII e IX, que trata, respectivamente, do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, no adequado ordenamento territorial e na proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Andreas Krell, em passagem de trabalho específico sobre o tema, destaca a importância do art. 30, I, da Constituição Federal, pois o conceito de interesse local lá estampado confere essa competência legislativa ao Município, inclusive na atribuição de responsabilidades pela prestação de serviços estatais.

Assim, não restam dúvidas de que todos, inclusive os Municípios, possuem competência constitucional tanto para legislar sobre meio ambiente quanto para praticar atividades administrativas, materiais, ligadas à proteção e preservação ambiental.

(grifos nossos)

Neste diapasão, ainda que não restem dúvidas quanto a competência constitucional conferida ao municípios para legislar sobre meio ambiente e praticar ações administrativas quanto à temática de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dispomos abaixo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224⁶, ocasião na qual estabeleceu que:

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

[...] (RE 586224, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, a Lei Orgânica Paulistana também permite em seu art. 13, incisos I e II⁷ que o Município de São Paulo legisle sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela [Emenda nº 5/1991](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Desse modo, levando em consideração que a propositura disciplina sobre a obrigatoriedade de instalação de “bituqueiras” em locais visíveis e de fácil acesso aos fumantes, no território municipal,

indubitavelmente preenche o requisito previsto no inciso I. Em relação ao inciso II, o projeto de lei em comento visa complementar a legislação federal e estadual.

Logo, salvo melhor entendimento, não vislumbramos óbice sob o ponto de vista da competência formal, posto que não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Lei Orgânica Paulistana⁸.

Contudo, não obstante a todo o esforço do legislador em oferecer todo o aparato para a continuidade de análise do projeto de lei em comento, esta proposta encontra impeditivos de prosseguir à aprovação, e aqui reportamo-nos ao que bem anotado e pontuado pela AMLURB em suas manifestações neste expediente, as quais destacamos abaixo:

Informação AMLURB/DPD em 043582156:

[...]

Analisando o presente Substitutivo PL 0025/19 que prevê a obrigatoriedade da instalação de bituqueiras na via pública, na testada dos estabelecimentos públicos, verificamos que a medida, apesar de contribuir para a limpeza urbana e com o meio ambiente, é de difícil operacionalização no momento.

*Entendemos que cada órgão público pode adquirir e instalar a(s) bituqueira (s), porém **é necessário fazer a coleta periódica dos resíduos, higienizar o equipamento, encaminhar o resíduo para a destinação ambientalmente adequada, e o eventual rejeito para a disposição final.** Outro aspecto a ser observado é se todos os órgãos públicos municipais possuem em seus contratos de conservação e limpeza predial, a possibilidade e capacidade operacional à serem acrescidos em seus contratos, a ser observado.*

Pode ser bastante complexo e oneroso que cada órgão municipal que tenha instalado a bituqueira faça toda a gestão dos resíduos mediante contratação ou termo de cooperação não oneroso desse serviço por empresa especializada. Acrescenta-se ainda a **dúvida de capacidade do mercado de reciclagem desse tipo de resíduo**, por ainda não muito conhecida, sob pena de captação e não absorção pelo mercado reciclador, a obviamente termos que enviar tais resíduos mencionados para a destinação não objetivada pelo projeto, porém ambientalmente adequada.

Portanto entendemos que, muito embora a propositura seja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.

[...]

(grifos nossos)

Informação AMLURB/DGS/GCP/IND em 043764945:

[...]

***Os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papeleiras, não contemplam a limpeza, conservação e higienização de bituqueiras.** Portanto, para que este Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendemos ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia.*

Informamos que o modelo atual de papeleiras utilizado na cidade de São Paulo possui dispositivo para apagar cigarros e descartá-los na própria papaleira. Apesar desse método não envolver a reciclagem dos resíduos, se trata de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros na vias.

[...]

Dessa forma, ante a falta de definição quanto a qual órgão municipal caberia a atribuição de recolher os resíduos produzidos pelas pontas e bitucas de cigarro, assim como a sua devida destinação e reciclagem, o projeto apesar de importante, apresenta defeitos que dificultaram a sua operacionalização e eficiência.

Desta feita, não obstante ser o projeto de lei em comento de vultosa importância e que visa a garantia de um meio ambiente equilibradamente sustentável, é imperioso que sejam levadas em consideração as manifestações técnicas exaradas neste expediente administrativo calcados na insuficiência operacional e inviabilidade que a propositura que, do jeito como se encontra, proporciona.

Sendo o que nos cumpria informar, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento do quanto manifestado.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847,432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

1 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018> . Acesso em 19 de maio de 2021.

2 BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 de maio de 2021.

3 BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao

combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 19 de maio de 2021.

4 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.050 DE 31 DE JULHO DE 2014.** Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a **Lei nº 13.430/2002**. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>. Acesso em 19 de maio de 2021.

5 Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

6 BRASIL. **RE 586224**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>. Acesso em 19 de maio de 2021.

7 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.** Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 19 de maio de 2021.

8 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.** Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 19 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 20/05/2021, às 11:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 20/05/2021, às 13:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044549328** e o código CRC **DD40297B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000999-9**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 044550623****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Considerando as manifestações exaradas pelos demais órgãos municipais neste expediente, assim como a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta em 044549328, as quais acompanho, encaminho-lhe o presente, opinando pela inviabilidade da propositura em comento, na forma do seu Substitutivo em 043263834.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 20/05/2021, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044550623** e o código CRC **5AC2319D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 134/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0134/2021, acerca do Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045205792** e o código CRC **90F71DDF**.

Matéria DOCREC 417/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=303345>

